



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



CORRESPONDÊNCIA LEGISLATIVO Nº 219/2025

Autoria: Elizelto Guido Pereira,
Ely Carlos de Moraes

Nós, vereadores membros da Comissão Parlamentar de Inquérito instaurada pela Resolução n.º 21/2025, no âmbito da Câmara Municipal de Pouso Alegre/MG, para apurar possíveis irregularidades relacionadas ao evento “Natal de Luzes 2024”, vem, nos termos do Regimento Interno e da Lei Orgânica Municipal, apresentar o presente RELATÓRIO / VOTO EM SEPARADO, pelas razões a seguir expostas.

I - DO OBJETO DA CPI E DO CONTEXTO DE INSTAURAÇÃO

A CPI “Natal de Luzes 2024” foi criada a partir do Relatório Final da Comissão Especial de Estudos – Natal de Luzes de Pouso Alegre 2024, que examinou o Processo Licitatório n.º 144/2024 – Pregão Eletrônico n.º 63/2024, culminando na contratação da empresa Scutari e Monroe Produções Artísticas Ltda., para execução da decoração natalina no Município.

O referido Relatório de Estudos apontou, em termos hipotéticos, “possíveis irregularidades” e “indícios” de direcionamento do certame, conflito de interesses, superfaturamento e eventual formação de cartel, com potencial prejuízo ao erário e suposta violação aos princípios do art. 37 da Constituição Federal e à Lei n.º 14.133/2021.

Para melhor aprofundamento da matéria, e justamente porque o Relatório de Estudos reconhecia a necessidade de investigação mais ampla, foi proposta e aprovada a instauração da presente CPI, com a finalidade de colher depoimentos, reunir documentos adicionais e esclarecer, de forma mais robusta, os fatos ali apenas apontados em tese.

Importa registrar que, conforme manifestação posterior do Presidente da CPI nos autos do Habeas Corpus n.º 5019909-09.2025.8.13.0525, a própria Comissão Especial de Estudos:

- não imputou crime a quem quer que seja;
- não individualizou responsabilidade;
- não classificou ninguém como investigado;
- limitou-se a identificar “possíveis falhas estruturais ou inconsistências” no processo licitatório, cuja apuração mais profunda seria justamente a tarefa da CPI.

Esta premissa - ausência de imputação concreta de ilícitos e inexistência de definição de investigados - é fundamental para compreender o alcance dos trabalhos e das conclusões a seguir.

II - DA METODOLOGIA E DO DESENVOLVIMENTO DOS TRABALHOS

2.1. Documentos analisados





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



No curso da CPI foram analisados, entre outros, os seguintes elementos documentais, em grande parte já mencionados também no Relatório da Comissão Especial de Estudos:

- Processo Licitatório n.º 144/2024 – Pregão Eletrônico n.º 63/2024 (ETP, Termo de Referência, Edital e anexos, propostas, atas, pareceres técnicos e jurídicos, documentos de habilitação, contratos);
- Processos correlatos relacionados à política de eventos natalinos no Município;
- Pesquisas de preços realizadas originalmente pela Administração;
- Catálogos apresentados pelas empresas participantes;
- Atestados de capacidade técnica, declarações, certidões fiscais e trabalhistas;
- Estudo de preços complementar elaborado pela Comissão de Verificação de Preços (CVP) da Secretaria de Comunicação Social, Lazer e Turismo – “Relatório – Natal de Luzes 2024”, com análise comparativa de mercado em relação ao Pregão Eletrônico n.º 63/2024.

2.2. Oitivas

No curso dos trabalhos, foram convocadas e ouvidas diversas testemunhas, dentre servidores municipais envolvidos nas etapas interna e externa do certame, bem como outros agentes públicos e pessoas relacionadas, direta ou indiretamente, à execução do evento “Natal de Luzes 2024”.

De modo geral, as oitivas tiveram por objeto:

- esclarecer a rotina administrativa e o fluxo interno dos processos de contratação no âmbito do Município;
- detalhar as atribuições formais dos setores e dos agentes que atuaram no Processo Licitatório n.º 144/2024 – Pregão Eletrônico n.º 63/2024;
- colher percepções sobre a execução do contrato e a prestação dos serviços.

Contudo, as declarações colhidas não trouxeram elementos técnicos novos aptos a infirmar a regularidade do procedimento licitatório ou a demonstrar a existência de direcionamento, sobrepreço, conluio entre licitantes ou má-fé de agentes públicos.

Em grande parte, os depoimentos:

- limitaram-se à descrição de atos rotineiros do processo administrativo, sem qualquer indicação de conduta dolosa ou de desvio de finalidade;
- revelaram desconhecimento específico acerca da metodologia de pesquisa de preços, da comparação com outros contratos e dos critérios técnicos utilizados pela Administração;
- quando veicularam críticas ou suspeitas em abstrato, o fizeram sem base em documentos, dados objetivos ou análise comparativa de mercado, mas sim a partir de impressões pessoais.
- Importante consignar que nenhuma testemunha apresentou prova concreta de superfaturamento, de combinação prévia entre empresas ou de atuação consciente e deliberada de agentes públicos para beneficiar particular ou causar dano ao erário.





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



Assim, embora relevantes para contextualizar a dinâmica administrativa e confirmar o fluxo de tramitação do procedimento, as oitivas realizadas não alteraram o quadro probatório já existente nos autos, tampouco acrescentaram elementos que contradigam os estudos técnicos e a verificação de compatibilidade de preços juntados aos autos desta CPI.

III - DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DE IRREGULARIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO

3.1. Limitações do Relatório da Comissão Especial de Estudos

O Relatório da Comissão Especial de Estudos, que deu causa à CPI, embora relevante como instrumento inicial de controle, apresenta limitações metodológicas importantes, expressamente reconhecidas em seu próprio texto.

Entre elas, destaca-se que, “considerando o grandioso número de itens licitados”, a Comissão optou por realizar apenas o cotejo comparativo de DOIS itens (o chamado “trenzinho” e uma estrutura de “Papai Noel”) para projetar suposto sobrepreço em todo o contrato.

Tal recorte extremamente restrito, ainda que útil como alerta inicial, não é suficiente, sob o ponto de vista técnico, para sustentar uma conclusão generalizada de superfaturamento em um certame composto por dezenas de itens distintos, com características técnicas, logísticas e de complexidade muito diversas.

Além disso, na própria manifestação apresentada pelo Presidente da CPI no Habeas Corpus já mencionado, esclarece-se que o texto da Comissão de Estudos não atribuiu prática criminosa a nenhum servidor e não definiu investigados, limitando-se a recomendar a abertura da CPI para que esta, sim, pudesse aprofundar a coleta de provas.

3.2. Dos vícios apontados e sua natureza meramente formal

As supostas irregularidades apontadas dizem respeito, em grande medida, a aspectos de trâmite interno e formal do processo licitatório (forma de condução da pesquisa de preços, elaboração do ETP, redação do Termo de Referência, uso de imagens ilustrativas, etc.).

À luz da jurisprudência consolidada em matéria de licitações e contratos, irregularidades formais ou falhas procedimentais, por si sós, não configuram ilegalidade apta a ensejar responsabilização por improbidade administrativa ou crime, especialmente quando:

- não há comprovação de dolo específico, má-fé ou intuito de fraudar o certame;
- não se demonstra dano concreto ao erário;
- não se evidencia benefício indevido a determinados particulares.

No caso concreto, após a análise dos autos, dos documentos complementares e das oitivas, não se identificou prova robusta de que servidores públicos tenham atuado com dolo, fraude ou intenção de direcionar o resultado da licitação.

Eventuais falhas de procedimento – como lacunas de fundamentação em peças técnicas, ausência de maior detalhamento em justificativas ou escolhas metodológicas discutíveis – configuram, quando muito, irregularidades administrativas de natureza formal, suscetíveis de aperfeiçoamento futuro, mas





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



insuficientes para caracterizar ilicitude penal ou ato ímprobo.

3.3. Da compatibilidade dos preços com o mercado

Outro ponto central das acusações iniciais dizia respeito a alegado sobrepreço em diversos itens do contrato.

Entretanto, no curso dos trabalhos, foi juntado e analisado o “Relatório – Natal de Luzes 2024”, elaborado pela Comissão de Verificação de Preços (CVP) da Secretaria de Comunicação Social, Lazer e Turismo, justamente com o objetivo de verificar – com base técnica – a compatibilidade dos valores contratados no Pregão Eletrônico n.º 63/2024 com os preços praticados no mercado.

Esse estudo:

- tomou como referência bases públicas de preços (como portais de compras governamentais e extratos contratuais de outros municípios);
- pesquisou fornecedores especializados em ornamentação natalina em diversos entes;
- consolidou, em tabelas item a item, a descrição do produto, o valor contratado em Pouso Alegre/MG e os valores praticados em contratos similares de outros entes públicos, inclusive com indicação de links e datas de cada referência.

A partir dessa análise comparativa:

- os valores contratados pelo Município se mostraram inseridos na faixa de preços observados em outros contratos análogos;
- não se identificou, de forma objetiva, padrão generalizado de preços acima de mercado capaz de caracterizar superfaturamento;
- a verificação de preços revelou, portanto, compatibilidade econômica dos valores contratados, afastando a premissa de sobrepreço que havia sido construída a partir do exame pontual de apenas dois itens no relatório de estudos.

Assim, não há suporte técnico suficiente para sustentar, nesta CPI, a existência de superfaturamento ou dano efetivo aos cofres públicos decorrente da licitação do “Natal de Luzes 2024”.

IV - DA SITUAÇÃO JURÍDICA DOS SERVIDORES ENVOLVIDOS

Os servidores chamados a depor perante a CPI foram inicialmente arrolados, no Relatório da Comissão de Estudos e nos requerimentos subsequentes, como participantes de diferentes fases do procedimento (elaboração de peças técnicas, comissão de avaliação, pregoeiro, fiscalização contratual, etc.).

No entanto, na manifestação apresentada pelo Presidente da CPI no Habeas Corpus n.º 5019909-09.2025.8.13.0525, a Câmara Municipal, por sua Procuradoria Legislativa, afirmou expressamente que:

- a Comissão Especial de Estudos “não atribuiu prática criminosa a nenhum dos pacientes, tampouco afirmou ou sugeriu que eles fossem autores de ilícitos”;
- o que se verificou foram “possíveis falhas estruturais ou inconsistências” no processo, cuja apuração demandaria aprofundamento;





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE ESTADO DE MINAS GERAIS



- “a conclusão que se extrai é objetiva: não há definição, seja expressa ou implícita, no relatório final, que permita concluir que os pacientes sejam investigados”;
- o objeto da CPI não é punir inabilidade administrativa ou falhas procedimentais sem dolo, mas verificar eventual direcionamento consciente, deliberado e voluntário que configure ilícito por parte de quem detenha competência decisória.

Em outras palavras, a própria Câmara Municipal, em manifestação recente perante o Poder Judiciário, afirmou que esses servidores não são acusados de qualquer crime ou ato ímprobo e que não há, no relatório que deu origem à CPI, imputação concreta de conduta dolosa a eles.

Tal posicionamento, assumido institucionalmente pelo Legislativo, não pode ser ignorado no âmbito da CPI. Seria absolutamente contraditório que, perante o Judiciário, a Casa Legislativa afirme que não há imputação de crime ou dolo e, no relatório final da CPI, se buscasse atribuir a esses servidores responsabilidade penal ou por improbidade, sem que novas provas contundentes tenham surgido - o que não ocorreu.

V - CONCLUSÕES

À vista de todo o exposto, esta Relatoria/Voto em separado conclui:

Inexistência de provas de direcionamento ou fraude

Os elementos produzidos no âmbito da CPI não comprovam qualquer direcionamento doloso do Pregão Eletrônico n.º 63/2024, tampouco a existência de conluio entre licitantes ou agentes públicos para manipular o resultado do certame.

Compatibilidade dos preços com o mercado

O Estudo de Preços elaborado pela Comissão de Verificação de Preços da Secretaria de Comunicação Social, Lazer e Turismo, com base em contratos similares e bases oficiais de preços, demonstrou a compatibilidade dos valores contratados com os praticados no mercado, de modo que não restou configurado superfaturamento ou dano efetivo ao erário.

Natureza meramente formal das falhas apontadas

As falhas identificadas dizem respeito, em sua maioria, a irregularidades procedimentais e imperfeições formais, que devem ser objeto de correção administrativa e aprimoramento dos fluxos internos, mas não autorizam, por ausência de dolo e de dano comprovado, a caracterização de ilegalidade grave, improbidade administrativa ou crime.

Inexistência de imputação concreta de ilícitos aos servidores

A própria Câmara Municipal, em manifestação oficial nos autos do Habeas Corpus n.º





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS



5019909-09.2025.8.13.0525, reconheceu que não há imputação de prática criminosa a nenhum dos servidores pacientes, nem definição expressa ou implícita de que sejam investigados, afirmando, inclusive, que o objeto da CPI não é punir falhas procedimentais sem dolo, mas apenas verificar eventual direcionamento consciente - o que não foi comprovado.

Preservação da presunção de inocência e das garantias fundamentais

Em respeito aos princípios constitucionais da presunção de inocência, da ampla defesa, do contraditório e da não autoincriminação, não é possível, com base no conjunto probatório colhido, concluir pela prática de ilícitos por parte dos servidores citados, seja na esfera administrativa, cível ou penal.

VI - PROPOSIÇÕES

Diante dessas conclusões, este Relatório / Voto em separado propõe:

Pelo arquivamento, no âmbito desta CPI, das imputações de superfaturamento, direcionamento de licitação, formação de cartel, improbidade administrativa e crimes contra a administração pública, por ausência de prova robusta e de demonstração de dolo e dano efetivo ao erário;

Pela remessa de cópia dos autos ao Poder Executivo Municipal, apenas para fins de:

- aperfeiçoamento dos procedimentos internos de planejamento, pesquisa de preços e elaboração de estudos técnicos preliminares e termos de referência;
- eventual instauração de procedimentos administrativos internos de natureza corretiva e pedagógica, se entender cabível, sem prejuízo de condutas e respeitando-se integralmente o devido processo legal administrativo;

Pela ciência ao Ministério Público, com ressalva expressa de que esta CPI não identificou elementos mínimos suficientes para sustentar ação civil pública por improbidade ou ação penal, ficando a critério do órgão ministerial qualquer avaliação adicional, se assim entender, com base no conjunto de documentos disponíveis;

Pela recomendação à própria Câmara Municipal para que:

- observe, em futuras comissões especiais de estudos, maior cautela na formulação de conclusões generalizadas baseadas em amostras extremamente reduzidas (como o cotejo de apenas dois itens em contratos complexos);
- assegure, em comissões e CPIs futuras, estrito respeito às garantias fundamentais das pessoas convocadas a depor, evitando práticas que possam ser interpretadas como indevida antecipação de culpa ou constrangimento ilegal.

Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2025.





CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

ESTADO DE MINAS GERAIS



Elizelto Guido Pereira
Membro

Ely Carlos de Morais
Membro

Elizelto Guido Pereira
Vereador(a) Autor(a)

Ely Carlos de Morais
Vereador(a) Coautor(a)

